

PROJETO DE LEI Nº 5.807 DE 2013

Dispõe sob a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

O inciso V, do art. 1º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O aproveitamento dos recursos minerais é atividade de utilidade pública e de interesse nacional e ocorrerá conforme as seguintes diretrizes:

.....

V- compromisso com o desenvolvimento sustentável e com a prevenção, mitigação, compensação e recuperação dos danos ambientais causados pela atividade de mineração”;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A medida objetiva completar a presente diretriz, uma vez que, a atividade mineradora é, extremamente, impactante. Desta forma, apenas a

F9914B4200

F9914B4200

recuperação dos danos ambientais causados pela atividade, não é suficiente para atender, em toda a sua plenitude, a preocupação com o meio ambiente. É preciso também prevenir, mitigar e compensar os danos causados pela atividade minerária.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Sarney Filho

F9914B4200

F9914B4200